

34ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2014.0000520368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação 0014385-31.2005.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que apelante/apelado **MAURICIO DIAS** (JUSTIÇA GRATUITA), apelados/apelantes VIAÇÃO RENASCENÇA DE **TRANSPORTES** COLETIVOS LTDA, RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e INTERBRAZIL SEGURADORA S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e Apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U. Com observação no apelo da Interbrazil Seguradora.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e NESTOR DUARTE.

São Paulo, 25 de agosto de 2014. Soares Levada **RELATOR** Assinatura Eletrônica



34ª Câmara de Direito Privado

COMARCA DE SÃO CARLOS

APTS/APDS: MAURÍCIO DIAS:

VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES

COLETIVOS LTDA.;

INTERBRAZIL SEGURADORA S.A. (em liquidação

extrajudicial)

VOTO Nº 25274

Acidente de trânsito. Cruzamento de pista por ônibus conduzido por motorista preposto da corré sem a devida cautela e respeito às normas de trânsito, interceptando a trajetória da motocicleta conduzida pelo autor. Imprudência e imperícia. Culpa exclusiva das corrés. Fato constitutivo do direito do autor caracterizado à ausente prova de fato impeditivo. saciedade. modificativo ou extintivo, como cabia às corrés. Lesão permanente não apurada por perícia técnica realizada em juízo. Existência de lesão extrapatrimonial a justificar indenização por dano moral, fixada em montante capaz de atender à dupla finalidade do instituto – punitiva e Seguradora compensatória. corré em liquidação extrajudicial. Juros devidos; exigência condicionada, porém, ao prévio pagamento do passivo da apelante. Recursos improvidos, com observação no apelo da Interbrazil Seguradora.

 Ação de indenização por danos materiais e extrapatrimoniais oriundos de acidente de trânsito julgada parcialmente



34ª Câmara de Direito Privado

procedente, donde tiradas apelações de ambas as partes envolvidas no feito. Em seu recurso, o autor alega que osteoartrose que o acomete é doença degenerativa progressiva incurável, pugnando pela conversão do julgamento em diligência, ou pelo aumento da condenação das rés em lucros cessantes enquanto durar o tratamento. Pede ainda o aumento do valor condenatório a título de danos morais. A Viação Renascença recorre invocando a culpa exclusiva do autor pelo acidente, pois na oportunidade do abalroamento não guardava distância recomendada do veículo à frente, conduzindo a motocicleta em alta velocidade. Alternativamente pede o acolhimento da tese de culpa concorrente, assim como a diminuição da verba fixada pelos danos morais impostos ao autor, e dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor total da condenação. A Seguradora Interbrasil recorre apenas para pleitear a suspensão da fluência dos juros incidentes na condenação enquanto não houver o pagamento do passivo apurado em liquidação extrajudicial. Contrarrazões da ré Viação Renascença juntada a fl. 461 pelo improvimento do recurso do autor. Respostas do demandante aos apelos processadas devidamente à fl. 471 e 474.

> É o relatório. Fundamento e decido.

2. Em peça vestibular o autor alega que no dia 22 de maio de 2002 conduzia sua motocicleta por volta das 13 horas e 30 minutos pela Avenida Miguel Petroni atrás de um coletivo de propriedade da Viação Renascença, oportunidade em que este teria, logo após o ingresso no acostamento da pista, inadvertidamente cruzado o leito carroçável em direção ao ponto de passageiros que se encontrava do lado oposto, causando a colisão em sua lateral.

Afirma que em razão do acidente houve perfuração



34ª Câmara de Direito Privado

em seu joelho e fratura do tornozelo da perna direita, assim como a ruptura do polegar da mão direita, pugnando pela condenação das rés ao pagamento de indenizações pelos danos extrapatrimoniais sofridos, assim como pelos lucros cessantes e demais prejuízos de ordem material que teve que arcar em razão do infortúnio, tais como conserto da moto e despesas médicas.

Com efeito, a responsabilidade do motorista preposto da ré pelo acidente está comprovada a contento, bem caracterizada pela dinâmica dos fatos, B.O. e provas testemunhais produzidas em instrução probatória, na medida em que demonstrado o cruzamento da pista pelo condutor do caminhão, sem a devida cautela, o que ocasionou a interceptação da trajetória da motocicleta conduzida pelo autor. Ora, se assim procedeu, o motorista do coletivo e preposto da ré o fez sem assegurar-se de absoluta segurança aos demais motoristas ou pedestres ao realizar a manobra perigosa de cruzamento da via.

Pois bem. Para ingresso em via urbana, é necessária a máxima atenção por quem pretende realizar a manobra. Insta mencionar o que ensina o artigo 34 do Código de Trânsito Brasileiro: o condutor que queira executar uma manobra deverá certificarse de que poderá executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade, impondo-se ao motorista a obrigação de deter totalmente a marcha de seu veículo e somente colocá-lo novamente em movimento em condições de segurança, com a certeza de que não interceptara o curso de eventual veículo que transite pela via preferencial.

No mesmo sentido, o artigo 37 do Código de Trânsito Brasileiro - também aplicável ao caso em exame - prevê que "Nas vias providas de acostamento, a conversão à esquerda e a



34ª Câmara de Direito Privado

operação de retorno deverão ser feitas nos locais apropriados e, onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança" (original sem grifo).

Dessa forma, a culpa do motorista é de fato presumida quando tenta cruzar via preferencial conduzindo veículo de grande porte (ônibus), invertendo-se o ônus da prova, ou seja, a ele é que caberá demonstrar que agiu com prudência e extraordinário cuidado e que sua manobra não está na linha causal entre essa operação e a exclusão do acidente e, portanto, não constitui a sua causa eficiente.

Ainda que eventualmente o autor imprimisse velocidade à motocicleta acima do limite permitido – o que não foi em momento algum demonstrado, ressalte-se –, esta não foi a causa determinante do acidente, que só ocorreu porque o preposto da ré realizou cruzamento da via preferencial imprudentemente, sem o necessário cuidado. Culpa da ré, exclusivamente. Fato constitutivo do direito do autor demonstrado à saciedade, inexistente prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, como cabia à parte adversa. Não há assim se falar em culpa exclusiva ou concorrente do demandante, neste ponto negando-se provimento ao recurso da ré Viação Renascença.

As lesões advindas no autor em decorrência do acidente havido foram bem analisadas pelo criterioso "expert" do juízo, não se fazendo necessária a conversão do julgamento em diligência. Houve pedido judicial de esclarecimentos específicos ao médico do IMESC a respeito da situação do autor em relação às suas atividades laborativas atuais e passadas, assim como para o desempenho de sua rotina diária de esportes, lazer e social. Veja-se a decisão judicial requerendo esclarecimentos e a resposta do perito do juízo:

"(...) Requisito do perito oficial explanação clara e



34ª Câmara de Direito Privado

detalhada a respeito das queixas do autor, das sequelas que ele porventura apresenta e da existência ou não de incapacidade funcional, tanto para atividades laborativas quanto para outras de qualquer natureza (esporte, lazer, social, etc.) bem como análise e confronto dos demais documentos médicos que ele exibe, aludindo hipótese de sequelas e de incapacidades, enfatizando sempre a necessidade de analisar se qualquer pertinência com o acidente sofrido, ou seja, se decorrem do acidente" (fl. 376).

"Em 22/05/2002 sofreu trauma em tornozelo direito, submetido a tratamento cirúrgico, evoluindo satisfatoriamente, sem limitação articular ou funcional do membro, confirmado por exame físico."

"A lesão evidenciada proporcionou uma incapacidade total e temporária a partir da data do acidente e durante os períodos de tratamento e convalescência, aproximadamente 6 (seis) meses, estando atualmente apto a exercer suas atividades, sem redução da capacidade (atividade laboral atual ou anterior). Não há evidências que justifiquem a limitação para a prática de esportes."

"Após minuciosa análise da documentação médica encaminhada ao IMESC, principalmente em exame de ressonância magnética, no qual se evidencia osteoartrose da faceta posterior sub-talar relacionada ao acidente, entendo que mesmo sendo evidenciada lesão, não há comprometimento articular funcional do membro, confirmado em exame físico pericial, efetuado durante a perícia médica" (fl. 395).

Não foram constatadas, pois, em exame pericial ortopédico judicial externado em laudo formulado sob o crivo do contraditório, quaisquer limitações para as atividades que o autor realizava antes do acidente, nem para aquelas que pretende realizar futuramente, lembrando-se que se o juiz não está adstrito ao laudo



34ª Câmara de Direito Privado

pericial, também não está aos pareceres técnicos realizados unilateralmente pelas partes envolvidas no litígio.

E ainda que assim não fosse o autor não está inválido, havendo nos autos confissão do exercício atual de atividade remunerada, motivo pelo qual não há se falar em aumento do período de fixação da condenação a título de lucros cessantes, observando-se inexistir pedido específico no recurso de apelação para o reembolso de supostos gastos com medicamentos anti-inflamatórios ou analgésicos, para tratamento das moléstias alegadamente persistentes e decorrentes do acidente sofrido.

Os danos morais são evidentes, decorrendo no caso do só fato da coisa (acidente com lesões que impossibilitaram as atividades habituais por longo tempo). As circunstâncias concretas ultrapassam, e muito, o patamar do mero aborrecimento, tendo a indenização sido fixada razoável e ponderadamente em R\$ 20.000,00 em ianeiro de 2012.

Por estar em regime de liquidação extrajudicial, a Interbrazil Seguradora pretende a suspensão da fluência de juros moratórios sobre as verbas em atraso, para isso alegando a incidência do artigo 18 da lei 6024/74.

Mas observa-se que os juros são mesmo devidos, só não podendo ser <u>exigidos</u> enquanto não for integralmente pago o passivo, ou seja, não devem ser excluídos ou ter a fluência suspensa, pois deverão ser honrados após o passivo da apelante ter sido satisfeito.

Os honorários advocatícios serão mantidos, eis que fixados em percentual razoável para remunerar condignamente o profissional diante da pouca complexidade da causa.



34ª Câmara de Direito Privado

3. Pelo exposto, nega-se provimento aos apelos, observando-se em relação ao recurso da Interbrazil Seguradora (em liquidação extrajudicial) que os juros só podem ser exigidos quando for integralmente pago o seu passivo.

SOARES LEVADA Relator